



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá — Quadra 28

CEP 79370-000 — LADÁRIO — MS

SANCIONO, a presente Lei.
Em, 1º de Julho de 1993.-

Silvio Maciel da Cruz
Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI Nº.535

Cria a Guarda Municipal de Ladário e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário-MS DECRETA e eu, Sílvio Maciel da Cruz, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criada a GUARDA MUNICIPAL DE LADÁRIO, com forme determina o Artigo 77, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de proteger os bens, serviços, instalações e cumprir demais atividades a serem definidas na forma regulamentar.

Parágrafo Primeiro - A Guarda Municipal de Ladário integra, obrigatoriamente, as atividades de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Segundo - Que a finalidade de criação da Guarda Municipal de Ladário não seja desviada para outra que não a de preservação do Patrimônio Público.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instituindo ainda o regulamento disciplinar, via Decreto.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 16 de junho de 1993.-

Nivaldo Paes Rodrigues
NIVALDO PAES RODRIGUES
Presidente da Câmara

Terezinha Bezerra de Almeida
TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Antônio Bandeira de Moura Neto
ANTÔNIO BANDEIRA DE MOURA NETO
1º Secretário

Luiz Capurro Braga
LUIZ CAPURRO BRAGA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

SANCIONO, a presente Lei.
Em, 14 de novembro de 1996.

Dr. SILVIO MACIEL DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI Nº 592

Regulamenta a Guarda Municipal
de Ladário e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 1º - O Regulamento disciplinar Interno da guarda Municipal de Ladário, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas a punições disciplinares, comportamento dos integrantes, recursos e recompensas.

ARTIGO 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Municipal, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos.

§ 1º - Incumbe aos integrantes incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os integrantes da Guarda Municipal de Ladário, devem ser dispensadas também a qualquer munícipe.

ARTIGO 3º - A civilidade, sendo parte da Educação do integrante da Guarda Municipal, é, de interesse vital para a disciplina consciente importa ao superior tratar os subordinados em geral com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

ARTIGO 4º - A hierarquia dos integrantes da G.M.L., é a ordenação da autoridade, em virtude diferentes, por postos e funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017 960 0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 02)

§ ÚNICO - A ordenação dos postos e funções se faz conforme preceitua-se no Regulamento Geral da G.M.L.

ARTIGO 5º - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral de leis, regulamentos, decretos, portarias, normas, e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) - a correção de atitudes;
- 2) - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da corporação.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos integrantes da Guarda Municipal, em serviço ou fora dele.

ARTIGO 6º - As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º - Cabe ao integrante a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que dela advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que vier a cometer.

CAPÍTULO III

DAS PARTES

ARTIGO 7º - todo integrante da G.M.L., que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. No caso de ter participado verbalmente, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017 960 0001-30 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 03)

§ 1º - A "parte" deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - A "parte" deve chegar às mãos do Comandante da Guarda Municipal no prazo máximo de 72 horas, sendo que após vencido este prazo, o componente da instituição a qualesteja a parte, será responsabilizado por omissão.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos constantes em parte, deverá ser formada uma comissão a qual terá a missão de analisar todos os fatos de uma "parte", tendo os cuidados de tomar todos os depoimentos necessários para elucidação da ocorrência.

§ 4º - Esta comissão terá um número mínimo de componentes de três, sendo um deles o Presidente da Comissão.

§ 5º - A Comissão terá o prazo máximo de 30 dias para analisar os fatos, e mais 15 dias para ser dado um parecer. Após o término deste prazo, sem ter sido dado parecer, a Comissão poderá ser responsabilizada por omissão.

§ 6º - Após os trabalhos da Comissão serem concluídos, o documento com o parecer, depoimentos e relatórios efetuados, retornam à Direção, a qual analisará todos os dados colhidos e dará o parecer final.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

ARTIGO 8º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações dos integrantes da Guarda Municipal, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuada anormal, definida e prevista na legislação penal.

§ ÚNICO - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pena rela



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-30 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 04)

tiva ao crime.

ARTIGO 9º - São transgressões disciplinares:

- 1) - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;
- 2) - Todas as ações ou omissões, não especificadas no Anexo I do presente Regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra da instituição, o decore da classe e outras prescrições estabelecidas nas leis, portarias, regulamento, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas da direção ou chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 10 - A sindicância para apuração dos fatos deverá ser realizada por uma comissão, conforme o Art. 9º deste Regulamento.

ARTIGO 11 - A sindicância da transgressão deve ser precedida de análise que considere:

- 1) - a pessoa do transgressor;
- 2) - as causas que a determinaram;
- 3) - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram;
- 4) - as consequências que dela possam advir.

ARTIGO 12 - Na sindicância da transgressão podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem ou a agravem.

ARTIGO 13 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- 1) na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, de ordem ou do sossego público;
- 2) em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) em obediência a ordem superior;
- 4) para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) por motivo de força maior, plenamente comprovado;
- 6) por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-30 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 05)

contra os sentimentos normais de civismo, humanidade e probidade.

§ ÚNICO - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

ARTIGO 14 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação.
- 5) falta de prática de serviço.

ARTIGO 15 - São circunstâncias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 6) ter praticada a transgressão:
 - a) durante a execução de serviço;
 - b) em presença do subordinado;
 - c) com premeditação;
 - d) em presença de tropa ou grupamento;
 - e) em presença do público.

CAPÍTULO VI **DA CLASSIFICAÇÃO**

ARTIGO 16 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave.

§ ÚNICO - A classificação da transgressão é da competência do Comandante da Guarda Municipal, respeitadas as considerações estabelecidas nos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 deste Regulamento.

ARTIGO 17 - Será sempre classificada como "GRAVE" a transgressão disciplinar que constituir ato que afete a honra da instituição ou o decoro da classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 06)

§ ÚNICO - Serão sempre classificados como faltas "GRAVES", as transgressões disciplinares:

- 1) faltar com a verdade;
- 2) não cumprir ordem recebida.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA GRADUAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E EXECUÇÃO

ARTIGO 18 - A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

ARTIGO 19 - Segundo a classificação resultante da sindicância da transgressão, as punições a que estão sujeitos os integrantes da Guarda Municipal são em ordem de gravidade crescente.

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) suspensão;
- 4) demissão.

§ ÚNICO - A punição de suspensão não poderá ultrapassar a 30 dias corridos.

ARTIGO 20 - **ADVERTÊNCIA:** É a forma branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser de caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º - Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da corporação.

§ 2º - A advertência, por ser verbal, não deve constar da ficha funcional do punido, devendo, entretanto, ser registrada para fins de referência.

ARTIGO 21 - **REPREENSÃO:** É a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e anexada em sua ficha funcional.

ARTIGO 22 - **SUSPENSÃO:** Depois da repreensão, é outra censura ao transgressor. A pena de suspensão dar-se-á em caso de falta grave ou na reincidência de transgressões.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 07)

§ ÚNICO - A pena de suspensão não poderá exceder a 30 dias corridos e os dias afastados serão descontados em folha de pagamento.

ARTIGO 23 - DEMISSÃO: Deverá ser penalizado o transgressor com esta pena, levando em conta as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO

ARTIGO 24 - A aplicação da punição compreende uma "NOTA DE PUNIÇÃO" (Anexo II - Modelos) e a decorrente inclusão da punição em sua ficha funcional.

§ 1º - NOTA DE PUNIÇÃO: contém uma descrição, sumária, clara, precisa dos fatos e circunstâncias que determinam a transgressão, relacionando-a às contidas no Anexo I, e enquadramento, que é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º - No enquadramento serão mencionados:

- 1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, a especificação dos números constantes do Anexo I ou pelo Item 2) Art.11.
- 2) No caso das transgressões a que se refere o Item 2, do Art. 11, deste Regulamento, tanto quanto possível a referência aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamento, decretos, normas, ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão;
- 3) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de justificação;
- 4) A classificação da transgressão;
- 5) A punição imposta;
- 6) A data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 08)

penalizado com suspensão conforme o Art. 24.

§ 3º - Não devem constar da nota da punição comentários deprimentes ou ostensivos, permitindo-se porém, os ensinamentos decorrentes desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º - A inclusão na ficha funcional da punição é o ato administrativo que formule a aplicação.

ARTIGO 25 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever e na preservação da disciplina, a que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

ARTIGO 26 - A nota de punição imposta a Supervisor, Sub-inspetor e Inspetores, deve ter caráter reservado.

ARTIGO 27 - A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas:

- 1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:
 - a) de advertência à repreensão, inclusive para transgressão leve;
 - b) de repreensão até 05 dias de suspensão, inclusive para transgressão média;
 - c) de 05 dias de suspensão até demissão, inclusive, para transgressão grave.
- 2) A punição não pode atingir o máximo previsto no Item anterior, quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes.
- 3) Quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada, conforme preponderam umas às outras.
- 4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.
- 5) A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.
- 6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-30 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(Lei 592 - Fl. 09)

consideradas com circunstâncias agravantes da transgressão principal.

ARTIGO 28 - Quando em serviço, um componente da Guarda Municipal estiver supostamente embriagado ou sob efeito de psicotrópicos, o mesmo deverá ser levado à Delegacia de Polícia, que fornecerá uma Guia para exame de dosagem alcoólica ou toxicológica e posteriormente dispensado do serviço.

ARTIGO 29 - todo e qualquer componente da corporação poder ser penalizado por qualquer punição deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DO CUMPRIMENTO

ARTIGO 30 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve estar contido na nota de punição e deverá ser dado ciência imediatamente ao punido.

ARTIGO 31 - O cumprimento da punição disciplinar, por um componente da Guarda Municipal que esteja em tratamento de saúde, férias ou outro afastamento do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação na Corporação.

CAPÍTULO IV

COMPORTAMENTO

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 32 - O comportamento do integrante da Guarda Municipal espelha o seu procedimento na sociedade sob o ponto de vista da disciplina.

§ ÚNICO - A classificação do comportamento deverá ser constantemente avaliada a título de promoção futura.

TÍTULO V

RECURSOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

ARTIGO 33 - Interpor recurso disciplinar é o direito confe-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Crumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02 017 960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79 370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 10)

rido ao integrante da Guarda Municipal que se julgue, ou julgue subordinado ser prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

§ ÚNICO - São recursos disciplinares:

- 1) o pedido de reconsideração de ato.
- 2) a queixa.
- 3) a representação.

ARTIGO 34 - A RECONSIDERAÇÃO DE ATO: é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o integrante da Guarda Municipal que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à Direção o reexame de decisão superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através do superior a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

ARTIGO 35 - QUEIXA: É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto pelo integrante da Guarda Municipal que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato do integrante contra quem é apresentada a queixa.

ARTIGO 36 - REPRESENTAÇÃO: É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de memorando, interposto por integrante da Guarda Municipal que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de superior hierárquico.

ARTIGO 37 - A apresentação de recurso disciplinar mencionado no Parágrafo Único do Art. 33, deve: ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não conter comentários.

ARTIGO 38 - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será desconsiderado.

§ 1º - A tramitação de recursos deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

§ 2º - O prazo para interposição de recursos é de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação oficial da punição.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

C E P 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 11)

CAPÍTULO XII DA ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO

ARTIGO 39 - A punição aplicada pode ser anulada pela direção, quando esta tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

ARTIGO 40 - A anulação de punição deverá ocorrer quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

ARTIGO 41 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro na ficha funcional referente a esta punição.

CAPÍTULO XIII CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

ARTIGO 42 - Poderá ser concedido ao integrante da Guarda Municipal o cancelamento de punição.

ARTIGO 43 - O cancelamento de punição poder ser concedido ao integrante da Guarda Municipal que o requerer, desde que satisfaça as condições abaixo:

- 1) Não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória a honra da corporação ou o decoro da classe;
- 2) Ter o requerente bons serviços prestados, comprovados em análise de sua ficha funcional;
- 3) Ter o requerente conceito favorável de seu chefe imediato;
- 4) Ter o requerente completado, sem qualquer punição:
 - a) 5 (cinco) anos de efetivo serviços, quando a última punição a cancelar for de suspensão.
 - b) 3 (três) anos de efetivo serviço, quando a última punição a cancelar for de repreensão.

§ ÚNICO - A punição procedente da transgressão "FALTAR A VERDADE" ou "NÃO CUMPRIR ORDEM RECEBIDA", não podera ser cancelada.

ARTIGO 44 - O Comandante da Guarda Municipal analisará o requerimento de cancelamento de punição, dando seu parecer favorável ou desfavorável conforme o Art. 43.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 --- LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 12)

§ ÚNICO - A competência para cancelar punições, de que trata este Artigo, não poderá ser delegada.

ARTIGO 45 - A punição cancelada deverá constar na ficha funcional do requerente, mas com o número de cancelamento e rubrica do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS RECOMPENSAS

ARTIGO 46 - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelos integrantes da Guarda Municipal.

§ ÚNICO - Além de outras previstas em leis, decretos e regulamentos especiais, são recompensas:

- 1) O elogio;
- 2) as dispensas do serviço.

ARTIGO 47 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente será outorgado aos integrantes da Guarda Municipal que se tenham destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes aos valores moral, cívico e intelectual, aptidões profissionais e capacidade de liderança.

§ 2º - O elogio deverá ser redigido pelo chefe imediato do elogiado ao escalão imediatamente superior, chegando então às mãos do Diretor da Guarda Municipal que deferirá ou não o pedido de elogio.

§ 3º - Sendo deferido o pedido de elogio, será anexado na ficha funcional do elogiado com a rubrica do Diretor da Guarda Municipal.

ARTIGO 48 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

- 1) Dispensa total do serviço;
- 2) Dispensa parcial do serviço;

§ 1º - A dispensa total do serviço não poderá ter mais de 02 (dois) dias de serviço ininterruptos, num total máximo de 5 (cinco) dias no ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 13)

§ 2º - A dispensa total ou parcial do serviço é de competência dos Chefes de Divisão.

§ 3º - O Chefe de Divisão só poderá dispensar do serviço os integrantes da Guarda Municipal que estiverem sob seu comando.

§ 4º - A dispensa do serviço não poderá ser descontada em folha de pagamento ou ser prescrita como falta ao serviço, e sim ser anotada como dia de trabalho.

§ 5º - A dispensa do serviço total ou parcial dos Chefes de Divisão poderá ser concedida somente pelo Comandante da Guarda Municipal.

§ 6º - O Comandante da Guarda Municipal pode intervir junto aos Chefes de Divisão, quando o mesmo achar que estão sendo cometidos abusos nas dispensas ao serviço concedidas.

§ 7º - Além da dispensa total ou parcial do serviço estipulada nos parágrafos anteriores, os Chefes de Divisão poderão dispensar do serviço, como forma de recompensa, os seus subordinados que estiverem de aniversário.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 49 - As sindicâncias a que forem submetidos os integrantes da Guarda Municipal, perante a Comissão de sindicância, serão conduzidas segundo legislação específica e prazos mencionados no presente Regulamento.

ARTIGO 50 - O presente Regulamento deve ser do conhecimento de todos os integrantes da Guarda Municipal de Ladário.

§ ÚNICO - É matéria de instrução e escola o presente Regulamento.

ARTIGO 51 - O presente Regulamento deve ser respeitado e obedecido na íntegra por todos os integrantes da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

CGC 02.017.960.0001-90 - Caixa Postal, 12

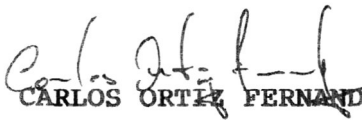
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(Lei nº 592 - Fl. 14)

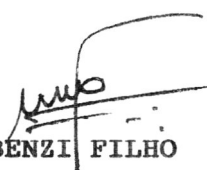
ARTIGO 52 - É obrigatória a continência, conforme preceitua o Regulamento desta Corporação.

ARTIGO 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

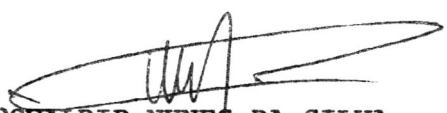
Ladário-MS., 23 de Outubro de 1.996.


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ


Presidente da Câmara


HÉLIO BENZI FILHO

Vice-Presidente


OSVALDIR NUNES DA SILVA

1º Secretário


TEREZINHA BEZERRA DE ALMEIDA

2º Secretário